



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

PROJETO DE LEI Nº: 2.061 /2020

DISPÕE SOBRE O ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO DO PACIENTE POR MEIO DE PLATAFORMAS ELETRÔNICAS, NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1. Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através de plataformas eletrônicas, na Rede Pública Estadual e na Rede Privada de Saúde do estado da Paraíba.

§ 1º. O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º. Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o paciente tenha acesso ao prontuário médico.

Art. 2º. O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.

Art. 3º. O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal 13.787 de 27 de dezembro de 2018.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

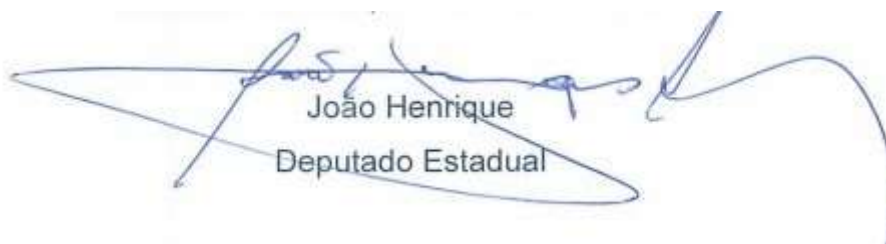
Art. 4º. Os procedimentos eletrônicos, que trata essa Lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

Art. 5º. Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 6º. A regulamentação dessa Lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.


João Henrique
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura visa proporcionar aos pacientes, sejam eles da Rede Hospitalar Pública Estadual, seja da Rede Privada, a comodidade e praticidade de receber seus prontuários médicos através dos meios eletrônicos, a exemplo dos portais, bem como através do e-mail, ferramentas que atualmente todas as pessoas utilizam, e cada vez mais utilizarão em razão do avanço tecnológico.

Vale ressaltar, que a presente propositura também tem como escopo atender a Lei Federal 13. 787/18, que impõe como obrigação aos Estados e Municípios a criarem um sistema digitalizado, contendo informações dos pacientes que utilizam os serviços de saúde.

O prontuário eletrônico do paciente deverá ser implantado em toda rede hospitalar pública estadual, assim como na rede privada. O paciente terá total acesso a todos seus diagnósticos de exames e consultas, sendo notificado que os mesmos se encontram disponíveis através do e-mail.

Sabemos que a utilização da tecnologia da informação e comunicação em saúde cresce a cada dia. Hoje são inúmeras as possibilidades, os recursos e os benefícios que a tecnologia pode trazer para a área da saúde, especialmente em meio a uma epidemia global, do covid-19.

Vale lembrar, que o contato físico está sendo extremamente evitado, e o isolamento social faz-se necessário, portanto tudo que puder ser executado através de meios eletrônicos acaba por ser eficaz.

O prontuário médico será a principal ferramenta da tecnologia em comunicação de saúde que o médico terá para lidar nas suas atividades diárias, seja no consultório, centro diagnóstico ou hospitais.

Com a utilização dos meios eletrônicos para acesso ao prontuário eliminaremos dois graves problemas: primeiro, zero contato físico e agilidade no



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

acesso ao prontuário, sem que a pessoa se desloque de sua residência para buscá-lo, ou o receba via correio.

Segundo, a disponibilidade somente a um profissional ao mesmo tempo, possui baixa mobilidade e está sujeito a ilegibilidade, ambiguidade, perda frequente de informações, multiplicidade de pastas, dificuldade de pesquisa coletiva, falta de padronização, dificuldade de acesso, espaços físicos para armazenamento desses prontuários.

Notoriamente, são inúmeros os benefícios que a população terá com a introdução desse novo método de controle de dados médicos. A rede de informações a ser implantada poderá ser acessada pelo próprio paciente, ou receber através de seu endereço eletrônico, e deixará de lado o prontuário médico em papel que em razão do seu modelo obsoleto fica restrito a apenas um profissional médico, que lamentavelmente, em muitas oportunidades, sequer é fornecido ao paciente pondo em risco à saúde e até mesmo a vida.

Assim, com o objetivo de contribuir para a eficácia da relação médico-paciente, com agilidade nas informações, além de não expor a risco colocando ambos em contato físico e pessoal, em momentos como esse que estamos vivenciando onde o isolamento social faz-se necessário, peço aos meus nobres pares o apoio para aprovação desse Projeto de Lei.

Vale ressaltar, que esse Projeto de Lei não entra nas hipóteses delineadas no art. 63¹, §1º da Constituição Estadual, visto que essa plataforma eletrônica

¹ Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

pode ser criada facilmente pelos técnicos de informática que prestam serviços ao Estado.

Assim, com o objetivo de melhor contribuir para o atendimento médico hospitalar e o bem-estar da população do Estado da Paraíba, peço o apoio aos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.



João Henrique
Deputado Estadual